



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13818.000023/95-96
Recurso nº : 11.772
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WILLIAN FERREIRA ATAIDE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.395

IRPF - Provado, por recibo, o pagamento realizado a instituição possuidora de decreto de utilidade pública estadual e federal, admite-se a dedução quando não comprovada pela fiscalização a falsidade ou inexistência de pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAN FERREIRA ATAIDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13818.000023/95-96
Acórdão nº : 102-42.395
Recurso nº : 11.772
Recorrente : WILLIAN FERREIRA ATAIDE

RELATÓRIO

Processo iniciado com a impugnação do Contribuinte à notificação de fl. 15, que apurou imposto suplementar de 2.614,34 UFIRs, por glosa de despesas médicas e contribuições e doações, por infração do art. 84, § 1º da Lei nº 8.981/91.

A fl. 23, a receita, após exame da documentação trazida, intima o Contribuinte para informar o serviço médico prestado pelo Dr. Renato Teodoro e qual a forma de pagamento.

A fl. 24, nova intimação para que o Contribuinte comprovasse os pagamentos realizados a Casa do Ancião.

Pela decisão de fl. 28, o Delegado de Julgamento acolhe parcialmente a impugnação, afirmando que:

a) parte dos serviços médicos foram reembolsados pela empresa de seguro de saúde, cabendo a dedução somente de 4.444,20 UFIRs, suportados pelo Contribuinte;

b) restam incomprovadas as doações ditas realizadas a Casa do Ancião, que perdeu a imunidade tributária pelo Ato Declaratório nº 01 de 02.01.96, no período de 1991 a 1994.

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso voluntário afirmando que a receita deveria declarar que a entidade benemerente não está habilitada antes dos fatos terem ocorridos e não depois. O que a lei obriga é a guarda do recibo e este foi devidamente apresentado.

A P.F.N. opina pela manutenção do lançamento pelo despacho de fl. 43/45.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13818.000023/95-96
Acórdão nº : 102-42.395

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares.

No mérito deve ser mantido o lançamento na parte relativa a deduções de despesas médicas na forma da decisão "a quo", uma vez que o Recorrente se conformou com a glosa realizada.

Quanto a glosa da doação a Casa do Acião é ela indevida uma vez que não pode a autoridade fiscal caçar benefício de imunidade através do Ato Declaratório, em período anterior a publicação do ato.

Além do mais, a fraude deve ser comprovada e se ela o está em relação a entidade beneficiada não está em relação ao Contribuinte doador, cuja obrigação legal é possuir e apresentar o recibo de doação que é legítimo até prova em contrário.

É de estarrecer que o benefício fiscal da imunidade tenha sido caçado somente no período fiscalizado, e não definitivamente a partir da constatação da fraude, pois a restauração do benefício vai ensejar, futuramente, novas fraudes a serem realizadas pela entidade e novas autuações a Contribuintes de boa fé.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo em 2.578,50 UFIRs.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA